DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14489/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17424/2014
PROTOCOLO	: 1555617

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 151/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: MISMAQ MINAS SUL MÁQUINAS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2014 (MENOR PREÇO POR ITEM)
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, ELÉTRICO E FERRAMENTAS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, MS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR	: R$ 219.711,37 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 151/2014, os termos aditivos, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 065/2014 e a execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Mismaq Minas Sul Máquinas Ltda., para a aquisição de material de construção, hidráulico, elétrico e ferramentas, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Água Clara, MS, pelo período de 12 (doze) meses.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-26842/2016 (fls. 526-532), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-126967/2017 (fls. 533/ 534) manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4493/2016 (processo TC/MS 17449/2014) pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 151/2014 foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, principalmente o art. 55, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram celebrados dois aditamentos ao contrato em comento e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], no entanto, a remessa de documentos relativos aos 1º e 2º termos aditivos a este Tribunal foi de maneira intempestiva, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3], assim como a publicação do extrato do 1º aditamento.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, assim resultou:

Notas de Empenho Soma: R$ 274.633,47 Anulação: (-) R$ 3.922,50	R$ 270.710,97
Notas Fiscais	R$ 270.710,97
Pagamentos	R$ 270.710,97

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 151/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Mismaq Minas Sul Máquinas Ltda., com base no art. 120, II e da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável á época, Sr. Silas Jose da Silva, portador do CPF nº 044.977.578-03, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b"[6] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[6] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, será aplicada:
I – em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;
b) da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;

c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.